

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública, para estabelecer novo valor mínimo do contrato de parceria público-privada e condicionar à autorização legislativa as concessões patrocinadas em que mais da metade da remuneração do parceiro privado provenha da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

§ 4º.....

I – cujo valor do contrato seja inferior a:

a) R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quando o contratante for Município com até 1.000.000 (um milhão) de habitantes ou ente de sua Administração Indireta;

b) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), nos demais casos.

.....” (NR)

“**Art. 10**.....

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP) no âmbito da administração pública, inaugurou no Brasil novo instituto jurídico na gestão administrativa, que propicia maior participação do setor privado na implantação de infraestruturas públicas e prestação dos correspondentes serviços a elas associados.

A PPP tem o intuito de permitir, no âmbito de contratos que envolvam a prestação de serviços à Administração Pública e à população, o aproveitamento da expertise acumulada pela iniciativa privada e dos mecanismos típicos de financiamento de grandes projetos de infraestrutura. E isso se dá com a preservação do poder de polícia e da fiscalização estatal. Nesse sentido, trata-se de uma medida mais sutil que a privatização, uma vez que o parceiro privado presta o serviço, mas há a presença constante do poder público, que não abdica de suas prerrogativas fiscalizadoras.

A Lei das PPPs representou, portanto, uma inovação positiva no cenário das contratações públicas no Brasil. Sem embargo, passados quase oito anos da sua aprovação, entendemos que esse diploma legal está a merecer alguns aperfeiçoamentos. O primeiro deles diz respeito à regra constante de seu art. 2º, § 4º, I, que veda a celebração de PPP quando o valor do contrato for inferior a 20 milhões de reais.

Embora contratos com esse valor não sejam raros em municípios com mais de um milhão de habitantes, com custo de vida mais alto e mais propensos a realizar obras de maior vulto, que atendam a um grande número de pessoas, é forçoso reconhecer que, na maioria dos municípios brasileiros, as infraestruturas construídas e os correspondentes serviços públicos prestados não exigem a celebração de contratos de grande magnitude.

Em razão disso, o presente projeto propõe a redução do valor-piso dos contratos de PPP, fixando-o em 15 milhões de reais, quando o

contratante for município com menos de um milhão de habitantes, a fim de que um maior número de entes federados possa se valer dessa importante modalidade de contrato administrativo.

Cumpre assinalar que a Lei nº 11.079, de 2004, foi editada com base na competência da União para fixar normas gerais de contratação na Administração Pública. Ora, normas gerais são aquelas passíveis de aplicação em todo o território nacional e por todos os entes federados. Ao estabelecer um piso muito elevado para os contratos de PPP, a Lei praticamente impediu que tal modalidade contratual seja utilizada por boa parte dos municípios, permitindo questionar se suas regras são mesmo gerais. No exercício de sua competência para editar normas gerais, o legislador da União não pode proibir que uma modalidade contratual seja usada por determinados entes federados. E, na prática, é exatamente isso que resulta da previsão do art. 2º, § 4º, I, da Lei, ainda que o dispositivo não o diga expressamente.

A segunda alteração que propomos na Lei das PPPs diz respeito ao percentual estabelecido em seu art. 10, § 3º. Tal parágrafo prevê que a celebração de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública dependerá de autorização legislativa específica.

Nossa proposta é reduzir esse percentual para 50% (cinquenta por cento), exigindo, com isso, autorização legislativa específica sempre que mais da metade da remuneração do parceiro privado provenha da Administração Pública. A maior participação do Poder Legislativo no processo propiciará maior transparência e comprometimento dos poderes públicos, bem como constituirá um freio a eventuais abusos em relação aos valores das concessões patrocinadas.

As alterações propugnadas, além de facilitarem a celebração de PPPs pelos municípios brasileiros, favorecem uma maior participação do Poder Legislativo no processo que redundará na outorga, a particulares, da prestação de serviços públicos.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES